



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – PMB**

Objeto contratual: Registro de preços “Aquisição de sacos de lixo, para manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Bombinhas, pelo período de doze meses.”

**IMPUGNANTE – NEW REGLY LTDA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa NEW REGLY LTDA que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 - PMB, alegando em síntese, que o Edital contém irregularidades que maculam o certame.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Consta-se que a impugnação em síntese alega que a exigência de laudos contempladas neste edital, tornam o procedimento formalista e frustram a competitividade.

Alega a requerente que a exigência do Laudo de Ensaio Técnico do Produto CONFORME NBR 9191:2008, para os itens **06, 07, 08 e 10**, são desnecessários à garantia da operação.

Solicita a requerente que seja retirada do edital exigência de apresentação de Laudo de ensaio.

**IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Observemos, o último Pregão de Bombinhas com relação a esse objeto teve a mesma exigência de laudos deste edital, não restando demonstrado restrição à competitividade.

Consideremos, a última Ata de Registro de Preços deste objeto no município de Bombinhas foi normalmente executada, foram entregues produtos com a qualidade exigida, assim sendo, foram alcançados os objetivos pretendidos.





Atentemos ao ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

*(...) 15. Não há negar que a administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.*

*17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.*

*18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art.3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação à cláusulas restritivas da participação”, ponderando ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªEd.Ainde Editora, 19894.P36).*

Nessa mesma linha citamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*(...) Vez que o disposto constante no caput do Ar.31 da Lei n. 8666/93 limita e NÃO OBRIGA, a administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão limitar-se há, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas sim, dá um parâmetro máximo à discricionariedade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica, e qualificação econômica financeira conforme o caso concreto. [DENUNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020º.*

Notemos, na Lei 14.133 art. 67 não consta nada em contrário ao exposto acima.

Ponderemos que o Município de Bombinhas tem desenvolvido políticas de preservação ambiental junto à sociedade, dessa forma, justificando-se o zelo dessa administração em suas contratações, no que tange à questão **ambiental**.

Conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não são fortes o suficiente para sustentar suas alegações, uma vez que não há excesso de formalismo nem restrição à competitividade, como procura aludir a recorrente.





PREFEITURA DE  
**BOMBINHAS**

---

#### IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **NEW REGLY LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.448.836/0001-41, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito fundamentado no acima discorrido, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 PMB.

Bombinhas (SC), 30 de julho de 2024.

---

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES  
Pregoeiro